

Ao

Governo do Estado do Piauí

Secretaria de Administração do Estado - SEAD

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 009/2023 Processo nº 00310.000869/2021-93

A/c: Superintendência De Licitações E Contratos e Diretoria de Licitações

Srª Valdirene Machado - Pregoeira

**Solução Participações Societárias Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 13.806.854/0001-01, com sede a Rodovia Parigot de Souza, KM 220, nº 160, Vila Romana II, Arapoti/PR, por seu representante legal Sr. João Roberto Martins de Araujo, portador do RG nº 2.131.839-6 e do CPF/MF nº 372.400.569-53, vem perante vossa senhoria, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

face à indevida decisão de desclassificação da recorrente no Pregão Eletrônico nº 009/2023, pelas razões de fato e de direito que seguem:

#### **PRELIMINARMENTE**

Cumprido esclarecer inicialmente que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata de cumprindo o que prevê o art. 4º inc. XVIII da Lei 10.520/2002, bem como apresentou estas razões recursais tempestivamente.

#### **DOS FATOS**

No dia 17 de julho de 2023 foi realizado o pregão nº 009/2023, ocasião em que a empresa recorrente foi a arrematante.

Porém, ao cadastrar sua proposta, a empresa recorrente pode ter cometido mero equívoco formal no que tange ao prazo de entrega dos equipamentos, indicando 120 ao invés de 60 dias conforme estabelece o edital.

**Condições gerais da proposta:**

Validade da Proposta: 90 (noventa) dias.  
Prazo de Entrega: 120 (cento e vinte) dias.  
Prazo de Pagamento: 30 (trinta) dias.  
Prazo de Garantia: 12 (doze) meses.

Em resumo, tal lapso é de ordem formal e, embora represente erro, não prejudica seu conteúdo. E, por não prejudicarem a essência da proposta, nos termos da lei, podem ser facilmente saneados ou esclarecidos pela Administração.

Assim, sem a menor correlação com o entendimento jurídico predominante do Brasil, esta recorrente foi inabilitada em 01/08/2023, razão pela qual alertou a comissão de licitação por e-mail, mas a devida reconsideração que não foi atendida.

De: suelen sinagro <[suelen.sinagro@outlook.com](mailto:suelen.sinagro@outlook.com)>  
Enviado: terça-feira, 1 de agosto de 2023 11:40  
Para: [valdirene.machado@sead.pi.gov.br](mailto:valdirene.machado@sead.pi.gov.br)  
Assunto: PE 09/2023 itens 01 e 03

Bom dia Srª Pregoeira e equipe de apoio

Vimos por meio desta solicitar sua reconsideração na inabilitação da empresa Solução Participações Societárias Ltda., CNPJ 13.806.854/0001-01.

No entanto, surpreendentemente, nosso requerimento não foi atendido.

Por outro lado, no mesmo processo, tratamento diverso foi dado à outros competidores, ferindo claramente a isonomia do processo, constata-se que o mesmo formalismo não foi seguido com a as demais licitantes, vejamos:

nos seguintes pontos abaixo.

21/08/2023 às 10:37:51 Em face disto, a empresa arrematante do lote 1 - EXPRESS VITORIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, solicitamos que seja enviada, na data de hoje (21/08/2023) no prazo de 2 (duas) horas, conforme o item 7.1.3:  Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação ou inabilitação , os documento comprobatório indicando seus administradores, conforme o item 8.6.1, alínea b  do edital e presente o balanço referente ao exercício financeiro de 2022 que compreende os meses de janeiro a dezembro, visto que a abertura da empresa está na data do dia 05/03/2004, conforme o item 8.6.3, alíneas b  e d  do edital para compor o processo licitatório.

21/08/2023 às 10:37:09 Tendo como base a aplicação do princípio do formalismo moderado, onde é permitido a realização de obtenção de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, não ferindo os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, mediante simples diligência que possibilita sanar falhas ao longo do processo licitatório.

informaremos brevemente a sessão de comunidade aqui neste chat, por favor acompanhar.

22/08/2023 às 11:20:55 SENHORES LICITANTES: Bom dia. A empresa arrematante do lote 3 - KOHLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA  INABILITADA por não atender os requisitos do edital, mandou mensagens no chat na data do dia 21/08/2023 às 11:52:49 seguintes e no e-mail nas datas do dia 21/08/2023 às 12:04 e 22/08 às 8:59 solicitando reanálise da sua habilitação. Com isso decidi RECLASSIFICAR a empresa arrematante do lote 3 - KOHLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA para análise minuciosa da sua documentação encaminhada.

Ora, porque é que para outros candidatos a comissão de licitação oferece prazo adicional para envio de informações complementares? Nessa hora se aplica o princípio do formalismo moderado?

Flagrantemente houve **mácula fatal ao princípio de isonomia**, atuando com formalismo moderado com as seguintes licitantes e com formalismos exacerbado a empresa recorrente. O princípio da impessoalidade é cláusula pétrea do processo licitatório e sua violação, como no caso em concreto, caracteriza-se como ferida de morte ao processo público de compras.

O pior de tudo isso é que, ao escolher sobre quais partes aplica o formalismo moderado ou exacerbado, o gestor público gera grave dano ao erário público. Em outras palavras, **os cofres públicos do Estado do Piauí deverão pagar mais caro pelos mesmos produtos simplesmente porque o pregoeiro distingue indevidamente os licitantes?**

Com efeito, o Poder Judiciário se inclina fartamente em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido, cita-se a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, verbis:

*“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em **prestígio do interesse público**, escopo da atividade administrativa. (grifamos)*

---

<sup>1</sup> (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Assim, não se justifica a indevida desclassificação da arrematante ora recorrente, por meros excesso de formalismo da comissão licitante, gerando esta absurda decisão claro e indevido prejuízo aos cofres públicos.

## **DO ATENDIMENTO AO EDITAL E OS SEUS PRINCÍPIOS**

### **Vinculação**

Não por outra razão, o edital é conhecido como o documento em que estão registradas “as regras do jogo”, nele estão contidas todas as normas e regras e serem seguidas por quem compra (órgão público) ou por quem vende (fornecedores), ou seja, a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da **razoabilidade e da proporcionalidade**, da efetividade, da adequação, da lealdade ou **boa-fé processual e da cooperação**.

Como fonte normativa central, que orienta todo o ordenamento jurídico, os princípios constitucionais se estendem, por lógica, a todos os processos administrativos instaurados pela Administração Pública, inclusive os licitatórios.

Ocorre que, em razão das particularidades inerentes a estes processos, a Lei Federal nº 8.666/1993 subordina o procedimento licitatório às regras, diretrizes e princípios específicos, estes últimos enumerados de forma não taxativa no art. 3º, in verbis:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,*

*da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Seguindo a mesma lógica constitucional, extrai-se do conjunto normativo que regula os processos licitatórios, um extenso rol de princípios específicos, e.g. princípio da indistinção (art. 3º, §1º, inc. I), princípio do sigilo da proposta (art. 43, §1), vedação à oferta de vantagens não isonômicas (art. 44, §2º), princípio da adjudicação compulsória (art. 50), todos previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

A proposta apresentada configura apenas o equívoco de digitação, que pode ser sanada por meio de diligência, solicitando correção desse item.

Veja-se o Acórdão nº 1.170/2013 do Plenário, divulgado no Informativo de Jurisprudência daquela Corte:

*Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a “ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento”. Segundo a representante, “com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012”. Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, “... ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital”. A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos “comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...”.*

*Acrescentou que “não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente”. Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. “Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira”. Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. (TCU, Acórdão nº 1.170/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, 15.05.2013.) (Grifamos.)*

Nesse mesmo sentido, Grinover ensina que:

*“À vista desse arcabouço de textos legais, a doutrina brasileira que estuda a teoria geral do processo é uníssona em concluir que “as formas só devem ser respeitadas na medida e nos limites em que sejam necessárias para atingir sua própria finalidade: conferir segurança às partes e objetividade ao procedimento” (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2008, p. 20).*

**Na legislação vigente**, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de **exigência meramente formal**. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.

*“Por essa óptica, para o acusado, a alegação de nulidade de determinado ato processual praticado pela parte-autora deve vir seguido de demonstração do prejuízo experimentado – **pas de nullité sans grief** (“**não há nulidade sem prejuízo**”) –, pois, **se não há a demonstração de grave e relevante violação de interesses processuais da parte ré, não se tratará de nulidade absoluta do ato administrativo componente do processo, mas sim de infringência a mero requisito-pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo administrativo disciplinar, sanável pelo seu próprio curso legal. Por força do princípio pas de nullité sans grief, a convalidação automática, sem qualquer ação da Administração, impõe-se para esses casos, como espécie de mera preclusão temporal, por omissão da parte processual interessada, ou por irrelevância ou ausência dos prejuízos**<sup>2</sup> - SANDRO LÚCIO DEZAN e PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA”*

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes<sup>3</sup>. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “**Em**

---

<sup>2</sup> O princípio pas de nullité sans grief e os limites da convalidação no processo disciplinar, SANDRO LÚCIO DEZAN PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA. RIL Brasília a. 53 n. 212 out./dez. 2016 p. 121-137

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.



**direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”, MS 22.050/1995<sup>4</sup>.**

A decisão que desclassificou a recorrente, além de pautada em formalismo exacerbado, **não apresenta claramente qual o prejuízo experimentado pela Administração.**

Dessa forma, como ensinam os autores, **por força do princípio *pas de nullité sans grief*, esse mero erro formal sem prejuízo para a administração não deve ser motivo de classificação.** A proposta vencedora desta recorrente deve apenas ser convalidada pelo gestor público.

### **Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração**

Esta recorrente cadastrou sua proposta **para item 01 (trator)** e ofereceu seu melhor lance no valor total de R\$ 6.669.540,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais), reconhecidamente a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A atual arrematante, por outro lado, classificou-se apenas como a 3ª colocada, isso porque apresentou lance R\$ 180.460,00 (cento e oitenta mil, quatrocentos sessenta reais) acima da proposta mais vantajosa para a administração pública, ofertada pela recorrente..

Já sua proposta **para item 03 (grade)**, a arrematante (ora recorrente) ofereceu seu **melhor lance no valor Total de R\$ 740.961,00 (setecentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e um reais)**, reconhecidamente a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por outro lado, a atual arrematante, classificou-se apenas como a 2ª colocada, isso porque **apresentou lance R\$ 123.669,00 (cento e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais) acima do vencedor**, valor total de R\$ 864.630,00, flagrante de gerar prejuízo ao erário público.

Conforme se extrai da leitura do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Na nova lei de licitação, a vantajosidade é prevista no rol de objetivos do processo licitatório (art. 11, inc. I).

---

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.



Esta vantagem pode ser aferida tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. A exemplo, é possível que o a vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta.

Ao tratar acerca da conceituação da vantajosidade JUSTEN FILHO<sup>5</sup> elucida:

*“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa** e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.*

*A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”*

**O Princípio do Interesse Público** deve ser entendido como interesse da coletividade. Como ensina Gustavo Binenbojm em seu livro INTERESSES PÚBLICOS VERSUS INTERESSES PRIVADOS,

*“O administrador público deve, à luz das circunstâncias peculiares ao caso concreto, bem como dos valores constitucionais concorrentes, alcançar solução ótima que realize ao máximo cada um dos interesses públicos em jogo”.*

**O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, como no caso acima, constitui uma verdadeira violação à ordem**

---

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO. MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019,

**jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.**

**Marçal Justem Filho**, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, **proibindo o excesso**. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos**. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de **natureza formal no preenchimento da proposta** não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Vale destacar que, em muitos casos, o próprio edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pela Comissão de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação, e isso o próprio edital 009/2023 item 22.10. (pág. 11/25) permite a correção das informações, vejamos:

22.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento do Licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública deste Pregão Eletrônico.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

A jurisprudência é farta nesse sentido, de norte a sul do Brasil, afinal o bom senso se impõe, disto que o interesse público reza que a busca não é pelo formalismo exacerbado, é apenas pela proposta mais vantajosa para a administração pública. Esse é o valor jurídico protegido.

O **Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ)** possui vasto rol de julgados nesse sentido, a saber:

*1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

*3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002)*

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** também possui diversos julgados neste sentido, a saber:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.*  
(TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

*“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a **desclassificação antecipada das respectivas propostas**, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)”*

*“Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.***  
(Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

***“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)”***

***“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)”***

No mesmo sentido o **Tribunal de Justiça do Espírito Santo:**

4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento. (DJES de 30/01/2012).

Da mesma forma o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:**

2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel.  
Desembargador ARNO WERLANG:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.

(DJERS 15/12/2010). (sem grifos no original)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais serviria de argumento para a desclassificação de uma proposta mais vantajosa para a administração, ainda mais diante de comportamento mais condescendente com as demais competidoras, em detrimento desta recorrente, resultando em flagrante prejuízo para os cofres públicos

O mero equívoco formal cometido pela licitante é passível de simples correção. Isso não altera os valores praticados, não causa danos ao erário público, pelo contrário, é o acolhimento claro da proposta mais vantajosa à administração.

## **REQUERIMENTOS**

Que seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a decisão que desclassificou a ora recorrente diante da flagrante ausência de prejuízo decorrente do mero

equivoco formal, assim como face a evidente fragilidade de seu embasamento, pautado puramente em formalismo exacerbado, cuja manutenção causaria, por outro lado, em grave e injustificado prejuízo aos cofres públicos, a fim de restabelecer-se imediatamente, com esta reforma, a ordem jurídica e o pleno respeito à primazia do interesse público, reconhecendo como vencedora a proposta da ora recorrente que é comprovadamente a mais vantajosa para a administração, protegendo os cofres públicos diante de flagrante risco de desperdício de dinheiro público.

Caso não seja esse o entendimento desse julgador, o que se admite por mera homenagem à dialética, diante do evidente risco aos cofres públicos, requer-se a expedição de ofícios com cópia integral deste processo às autoridades superiores, bem como ao Tribunal de Contas do Estado e da União. Bem como ao Ministério Público de Contas, sob pena de responsabilização .

Termos em que pede deferimento.